



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.000530/2008-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.481 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ ROBERTO CHESCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

**MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.**

Não se conhece de recurso pela falta de discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida, pela inexistência de litígio

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recuso, por ausência de litígio, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente aos exercícios de 2004 a 2008, por meio do qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 33.099,59, em decorrência da apuração de

omissão de rendimentos e de deduções indevidas a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

*“a) as dependentes glosadas não têm "nenhuma fonte de rendimentos para as suas subsistências", razão pela qual foram declaradas como dependentes;*

*b) a despesa referente ao CNPJ nº 78.209.558/0001-09, no valor de R\$ 900,00, foi paga em dinheiro, com aposição de carimbo de quitação (ver documento em anexo);*

*c) as despesas referente à profissional Aline Grazielle Frizzo, nos valores de R\$ 2.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, dizem respeito ao tratamento do próprio declarante, foram pagas em dinheiro e com aposição de carimbo de quitação no recibos apresentados (ver em anexo);*

*d) a despesa com instrução, no valor de R\$ 2.266,54 e referente ao ano-calendário de 2007, corresponde a pagamento efetuado à Escola Maranata Ltda e se refere ao ensino fundamental da neta do contribuinte, conforme Nota Fiscal recibo que foi devidamente paga em dinheiro com aposição de carimbo de quitação (documento em anexo).”*

A 6ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 121/128, que restou assim ementado:

**DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.**

*Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de dedução com dependente quando o contribuinte não apresenta documento capaz de comprovar a procedência dessa dedução.*

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

*A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.*

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

*São dedutíveis despesas instrução do contribuinte e de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 06/04/2011 (fl. 131), o interessado, representado por seu procurador (fl. 136), interpôs recurso voluntário de fls. 133/135, em 06/05/2011, apresentando a seguinte manifestação:

**“II - DO DIREITO**

*1-PRELIMINAR O intimado esclarece que a decisão e respectivo valor do débito, ora cobrado, originou-se da inscrição nº 90.1.09.000617-38, que substancia o processo 13910000808/2008 - 31, a qual já fora ajuizada através do Processo de Execução Fiscal nº 1009.70.13.000502-7/PR, (cópia em anexo), inclusive se encontra em Situação de Exigibilidade Suspensa, mediante ao deferimento do Pedido de Parcelamento dos saldos remanescentes das dividas, amparado pelo benefício da Lei nº 11.941/2009, em que se aguarda a consolidação dos débitos, que ocorrerá por esse órgão.*

*Na verdade o que aconteceu foi que, o intimado não fez a desistência do processo em andamento, haja vista, haver o liame do debito discutido, através dos processos evidenciados.*

*Para tanto, o intimado entendeu que a inclusão do total dos débitos cobrados, são todos solidários a medida dos procedimentos adotados pela Receita Federal do Brasil, até então concluídos e deferidos pelo mesmo órgão.*

## *2 - MÉRITO*

*Consoante ao direito de exercer o benefício legal que preconiza a Lei nº 11.941/2009, mediante a efetivação do Pedido de Inclusão do total dos débitos em 25/06/2010(cópia em anexo), razão pela qual o intimado, agiu pela economia processual, consciente que seria descabível e sem preceitos, em proceder uma interposição de recurso junto ao Conselho de Contribuintes.*

*Não obstante aos fatos, o intimado junta cópias dos processos e telas que deram origem as justificativas aqui suscitadas, para que se proceda a real situação dos fatos em que se fundamenta.*

## *III - DA CONCLUSÃO*

*À vista de todo exposto, d e m o n s t r a d a a insubsistência e improcedência da intimação fiscal, espera e requer o intimado seja acolhida a presente defesa para o fim de assim ser decidido, DESCONSIDERADA a referida decisão e CANCELADO o discutido processo em andamento.”*

Conforme Resolução nº 2801-000.247 (fls. 157/160), o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que a autoridade preparadora verificasse e informasse se o débito referente ao presente processo administrativo foi incluído pelo contribuinte no parcelamento especial da Lei 11.941/2009.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 162/197, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte informa que aderiu ao parcelamento especial disciplinado pela Lei 11.941/2009.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos que débito objeto deste processo foi incluído na consolidação do referido parcelamento.

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora verificasse e informasse se o débito referente ao presente processo administrativo foi incluído pelo Contribuinte no parcelamento especial da Lei 11.941/2009.

Conforme consta do Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 180/181, foi constatado que o débito referente ao presente processo administrativo não foi incluído no parcelamento especial da Lei nº11.941/2009.

Após tomar ciência do aludido Relatório de Diligência Fiscal, o Interessado, através de procurador legalmente habilitado (fl. 193), manifestou-se, à fl. 192, nos seguintes termos:

***JOSÉ ROBERTO CHESCO**, portador do CPF/MF. 023.144.879-15, já qualificado no Termo de Intimação Fiscal em epígrafe, vem respeitosamente à V.Sas, por intermédio de seu representante legal (procuração anexa), em cumprimento da intimação, informar:*

*-Após verificação da situação do referido crédito tributário, foi constatado a aludida pendência, tendo para tanto, feito a adesão ao Reparcimento previsto pela Lei nº 12.865/2013 (doe.em anexo), ficando no da consolidação do mesmo.*

*-Outrossim, informo-lhes ainda, que por ter aderido ao reparcimento "total das dividas", ora, não objeto desta intimação, reputo ao pagamento da 1ª parcela do parcelamento, o qual será quitada juntamente com as demais, amparada pelo prazo legal para pagamento de até o ultimo dia útil de 12/2013, as quais serão confirmadas através de seus sistemas.*

*No aguardo de quaisquer manifestação, firmo-me, atenciosamente,*

Pelo que dos autos consta, verifica-se que o Contribuinte não apresentou pedido de desistência total da discussão acerca do direito em que se funda a lide posta neste processo administrativo fiscal e nem comprovou que o débito em litígio foi parcelado.

Processo nº 11634.000530/2008-83  
Acórdão n.º **2801-003.481**

**S2-TE01**  
Fl. 204

---

Todavia, é de se observar que o Contribuinte, em sede de recurso, não apresentou qualquer discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida, não havendo, portanto, matéria a ser apreciadas.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recuso, por ausência de litígio.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin